



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395066

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2054265-44.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante NEUSA REGINA FERRAZ DE MORAES, é agravado AILTON DI VANNA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente), FERNÃO BORBA FRANCO E CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 7208

Agravo de instrumento nº 2054265-44.2025.8.26.0000

Agravante: Neusa Regina Ferraz de Moraes

Agravado: Ailton Di Vanna

Comarca: Campinas

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação monitória. Decisão que deferiu a penhora dos proventos da aposentadoria da executada. Impenhorabilidade do art. 833, inc. IV, do CPC que não se aplica “in casu”. Mitigação da regra segundo recente entendimento da 4ª Turma do STJ. Devedora que não comprovou que a integralidade de sua aposentadoria é direcionada para a sua subsistência ou de sua família. Observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 482 que, nos autos da ação monitória, deferiu a penhora de 5% dos proventos de aposentadoria da executada, até a total garantia da dívida (R\$ 248.407,16 atualizada até 18/08/2023).

Alega a agravante, em suma, que “*não há qualquer peculiaridade ou natureza especial em tal débito que justifique o excepcional desconto de 5% sobre os proventos de aposentadoria da agravante, não se tratando de dívida de caráter alimentar ou mesmo de pensão alimentícia*”. Requer, assim, “*a reforma da decisão agravada, no sentido de se desconstituir o bloqueio e penhora de 5% lançado sobre os proventos de aposentadoria da agravante Neusa, diante da natureza impenhorável desta verba*”.

Em cognição sumária foi indeferido o efeito ativo/suspensivo (fls. 49).

Contraminuta às fls. 52/56.

É o relatório.

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que deferiu a penhora de 5% dos proventos de aposentadoria da executada, até a total garantia da dívida (R\$ 248.407,16 atualizada até 18/08/2023).

Pois bem.

A penhora “online”, hodiernamente, é realizada por força da determinação do artigo 854, do CPC, com respaldo em determinações do próprio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Por outro lado, o dinheiro, tal como apreendido, encabeça a lista do artigo 835, I, do CPC, contra o que não há como se tergiversar. Confira-se:

“A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;”; de outro, o art. 832, do mesmo diploma legal, ressalva: *“Não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis”* e o art. 833 especifica: *“São impenhoráveis: [...] IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º; [...] X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; [...] § 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º”*. (g.n.)

Tal regra, contudo, não é absoluta, comportando exceção nos casos em que a penhora seja para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no [art. 528, § 8º](#), e no [art. 529, § 3º](#), conforme inteligência do §2, art. 833, ° do CPC ou quando não implique em onerosidade excessiva e preserve a dignidade do devedor e de sua família. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. IMPENHORABILIDADE DE SALÁRIOS. RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE.

1. "A jurisprudência do STJ caminha no sentido de que é possível, em situações excepcionais, a mitigação da impenhorabilidade dos salários para a satisfação de crédito não alimentar, desde que observada a Teoria do Mínimo Existencial, sem prejuízo direto à subsistência do devedor ou de sua família, devendo o Magistrado levar em consideração as peculiaridades do caso e se pautar nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade." (AgInt no AREsp 1.537.427/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/2/2020, DJe 3/3/2020.) 2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ). 3. Inviável, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1864197/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/09/2020, DJe 24/09/2020)

(g.n.)

In casu, conforme já registrado, considerando que a ação remonta ao ano de 1998 sem que houvesse, pela executada, qualquer intenção de transacionar, novar, pagar, solucionar ou quejandas, a dívida já de antanho, somado ao fato de que a devedora não trouxe nenhum documento aos autos a fim de comprovar que a integralidade de sua aposentadoria é direcionada para a sua subsistência ou de sua família e observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de rigor a manutenção da decisão que deferiu a penhora de 5% dos proventos de aposentadoria da executada.

Nesse sentido, julgados deste Eg. Tribunal e desta

C. Câmara:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Decisão de acolhimento parcial da impugnação à penhora. Inconformismo da executada. Manutenção da constrição sobre 30% do salário da requerida. A possibilidade de penhora de percentual de salário deve levar em conta as circunstâncias do caso concreto. Devedora com elevada renda mensal. **Constrição que, em princípio, não viola o mínimo existencial da executada.** O ônus da prova de impenhorabilidade de valores é do devedor. Penhora de restituição de imposto de renda. **Possibilidade, ante a ausência de comprovação de que o montante é imprescindível à subsistência do contribuinte.** Precedentes jurisprudenciais. Decisão mantida. Recurso desprovido.”* (Agravado de Instrumento 2089153-44.2022.8.26.0000; Relator (a): Régis Rodrigues Bonvicino; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/08/2022) (g.n.)

*“Execução de título extrajudicial. Penhora de dinheiro pelo Sisbajud. **Comprovação da***

impenhorabilidade é ônus do devedor, pois, além de seus bens, via de regra, sujeitarem-se à satisfação da obrigação, trata-se de fato impeditivo do direito do credor. A impenhorabilidade prevista no inciso X do art. 833 do CPC deve ser ampliada para proteger quaisquer valores poupados, não apenas em cadernetas de poupança, mas também em fundos de investimento, conta corrente e, até mesmo, em espécie, desde que respeitado o limite de 40 salários-mínimos. Precedentes do STJ. Carência, entretanto, de elementos probatórios concretos nos autos atestando o propósito de poupar. Agravantes que não juntaram documento algum. Ônus do qual não se desincumbiram. Não violação do art. 836, caput, do CPC. A despeito de irrisória, a quantia penhorada é bastante superior às custas exigidas para penhora e levantamento do numerário, de sorte a se autorizar a consumação desses atos. Precedentes. Decisão mantida. Recurso desprovido.” (Agravado de Instrumento 2093734-05.2022.8.26.0000; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 31ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/06/2022) (g.n)

*“Locação de imóvel. Execução de título extrajudicial. Conforme jurisprudência sedimentada do E. Superior Tribunal de Justiça, a impenhorabilidade prescrita pelo art. 833, X, do CPC não incide apenas sobre valores depositados em conta poupança, atingindo também numerário existente em conta corrente, fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda, **contanto que haja propósito de poupar.** Não obstante, os valores **constritos na conta bancária da agravante não gozam da proteção legal, pois não está evidenciado o intuito de investir ou formar poupança, diante da intensa movimentação, típica de conta corrente.** Além disso, **não há prova da origem e do alegado***

caráter alimentar dos recursos bloqueados, em ordem a permitir a incidência da impenhorabilidade prevista no inciso IV do referido dispositivo. Recurso improvido.” (Agravado de Instrumento 2217733-29.2021.8.26.0000; Relator (a): Gomes Varjão; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/10/2021) (g.n.)

“Agravado de instrumento Cumprimento de sentença Bloqueio de valores de conta poupança Possibilidade A forma de movimentação da conta denominada "poupança" de titularidade do executado desnatura a finalidade de poupar Hipótese de mitigação da regra de impenhorabilidade do inciso X, do art. 833 do Código de Processo Civil Decisão mantida Recurso não provido” (Agravado de Instrumento 2289002-31.2021.8.26.0000; Relator (a): Luis Mario Galbetti; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/04/2022). (g.n.)

Ainda vale destacar que a execução se faz no interesse do exequente, nos termos do art. 797, do CPC, de modo que, sempre que os ganhos do executado ultrapassarem um valor que se revele como o mínimo necessário à sua subsistência, não há razão para que não se proceda à penhora do excedente.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

Pedro Paulo Maillet Preuss – relator